



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001098/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.404 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente SEBASTIANA APARECIDA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE
PAGAMENTOS.

Embora documentos oriundos de instituição financeira façam prova de movimentação bancária, comprovando, inclusive, pagamentos a terceiros, somente é possível levar à tributação as deduções que estejam inequivocamente comprovadas, com identidade entre períodos e valores informados em recibos firmados por prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Após ter atendido a termo de intimação fiscal (fl. 40), conforme resposta à fl. 39, a Administração Fiscal levou a efeito, em face da contribuinte acima citada, notificação de lançamento (fls. 41-42), em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 14.049,00, por inserir, indevidamente, despesas médicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

Desse total exigido, R\$ 4.579,20 se refere à aplicação de multa de ofício, no importe de 75%, e R\$ 3.364,19 são concernentes a juros de mora, calculados até 29/02/2003.

Apresentada impugnação contra a notificação às fls. 2-14, através de procurador, onde a contribuinte sustentou, em breve síntese, que recibos e declarações firmados por profissionais médicos possuem força probante de pagamento, prescindindo a Administração Fiscal de demais provas da regularidade das deduções. Juntou documentos às fls. 17-38, e julgados deste Conselho Administrativo às fls. 44-59.

O acórdão de primeira instância, às fls. 63-70, julgou improcedente, por unanimidade, a impugnação, mantendo, dessa forma, hígida a exigência tributária.

Por conseguinte, foi interposto recurso voluntário (fls. 79-101), também por meio de procurador (fl. 101), em que repetiu, em essência, os argumentos expostos quando da impugnação: de que os recibos, datados e assinados, fazem prova das despesas médicas experimentadas. No mais, juntou documentos (fls. 104-153), sendo que, desses, somente os extratos bancários, às fls. 142-149, ainda não tinham sido apresentados aos autos.

Por fim, autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão pela colegialidade (fl. 157), com as merecidas homenagens.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso interposto, uma vez que a contribuinte tomou ciência, pessoalmente, da decisão combatida em 02/02/2010 (fl. 77), e formalizou sua irresignação em 01/3/2010 (fl. 79), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, a pretensão recursal merece ser acolhida.

A planilha juntada às fls. 137-138 foi elaborada pela contribuinte e, portanto, possui valor informativo. Já quanto aos extratos bancários às fls. 142-149, há identidade entre estes e os recibos e declarações acostados na impugnação e no recurso voluntário, porque os valores movimentados nas contracorrentes condizem com os informados nestes documentos, firmados por profissionais médicos (fls. 104/107 e 122/125).

As provas são produzidas e destinadas à Administração Fiscal que, na qualidade de gestora do imposto de renda, as analisa em seu conjunto, de maneira a formar a convicção acerca da regularidade, ou não, das alegações afirmadas pelo devedor.

A despeito disso, restam arroladas declarações da prestação de serviço médico e odontológico nos valores de R\$ 7.680,00, R\$ 12.600,00 e R\$ 2.575,00 que têm aptidão de

comprovar desembolsos financeiros, motivo pelo qual o acórdão de primeira instância deve ser modificado impondo, irretocável.

Assim, como o recorrente trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, para afastar as glosas nos valores de R\$ 7.680,00, R\$ 12.600,00 e R\$ 2.575,00, referentes às despesas médicas e odontológicas.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para afastar as glosas nos valores de R\$ 7.680,00, R\$ 12.600,00 e R\$ 2.575,00, referentes às despesas médicas e odontológicas.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)